



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 0106/2022/CONJUR/SEMURB

SANTARÉM-PA, 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO-CGM.
Sra. – Roberta Rebelo Merabet – Controladora Geral do Município.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER – REVOGAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA – PMI nº 002/2022 – SEMURB – PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA AUTORIZAR A ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, VISANDO ADQUIRIR MODELO DE GESTÃO PARA SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Controladoria-CGM, acerca da revogação da Chamada Pública de Nº 002/2022-SEMURB, tendo como objeto a manifestação de interesse para autorizar a elaboração de estudos de viabilidade técnica, visando adquirir modelo de gestão para serviços de manejo de resíduos sólidos, limpeza urbana, destinação final e de outros serviços complementares, neste município.

Perquirindo os autos, nota-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo obedecidas as exigências prescritas na Lei Nº 8.666/93, no tocante a modalidade e ao procedimento, bem como, dada a devida publicidade, restando, pois, obedecidas os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais, não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

É o que reportamos como suficiente para relatar.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De antemão, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, a emissão do presente parecer não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, ficando sob sua incumbência discricionária a quem de direito.

III – DOS FUNDAMENTOS:

Quanto a análise do presente Processo Licitatório de Nº 002/2022-SEMURB, sob enfoque da Legislação Licitatória, ao qual fazia-se necessário a seleção de empresa privada para a elaboração do estudo já especificado, ocorre que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

diante da discricionariedade e conveniência da Administração, é imperioso a revogação deste processo licitatório, conforme poderemos ver abaixo.

Considerando os pedidos de esclarecimentos das empresas interessadas pelas vias oficiais, em face do certame, que em sua maioria correlacionam-se ao valor de ressarcimento pelos estudos (págs. 51; 53; 55 e 66), e que o Departamento de Licitação não tem condições ex officio de sanar todos os questionamentos levantados, sendo necessário para tanto maior tempo, com fins a sanar possíveis vícios do instrumento convocatório, que emitiu-se Despacho de Suspensão as fls.71.

Ainda, exarado Despacho às fls. 85-86 do ordenador de despesas, entendendo pela revogação do presente certame licitatório.

Clarifica que o Instituto da **Revogação**, prevista no **artigo 49 da Lei de Licitações (8.666/93)**, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de interesse público que fazem com que o objeto inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno a Administração Pública, veja-se:

Art. 49, Lei Nº 8.666/93. “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação **por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em sendo assim, temos a **Autotutela Administrativa** que rege a atuação da Administração Pública, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º da Lei Nº 8.666/93. A Autotutela legalmente vem firmada por duas súmulas abaixo transcritas:

“A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula Nº 346, do Supremo tribunal Federal-STF.

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Súmula Nº 473, do Supremo Tribunal Federal-STF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -
SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

A aplicabilidade da revogação reserva-se, portanto, para os casos que a Administração pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou celebração do contrato. O que viabiliza o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com finco nos critérios de conveniência e oportunidade.

Cumpre-nos aduzir ainda que, no caso em análise, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes como dispõe o § 3º do art. 49, da Lei nº 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame licitatório, tampouco sua homologação pela autoridade superior, possuindo esta mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, assim, desnecessária a concessão de prazo para que os licitantes interpussem recurso na esfera administrativa.

Não havendo direito adquirido aos licitantes, conclui-se não haver empecilho jurídico que obste a revogação do processo licitatório em questão.

III CONCLUSÃO:

Dessa forma, por tudo que consta no presente procedimento, e sob o prisma da legislação vigente, **precisamente no artigo 49, da Lei Nº 8.666/1993, opinamos pelo prosseguimento do ato de revogação do PMI Nº 002/2022, processo Nº 2022/012/1138-SEMURB na modalidade Chamada Pública, conforme demonstrado no corpo deste parecer, destacado a discricionariedade administrativa, com base na conveniência e no interesse público.**

É o Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.

Rafael de Sousa Rêgo
Consultor Jurídico do Município
Dec. nº 043/2021 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818